



I - A
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

| | |
|--|------|
| Ministério da Administração Interna | |
| Decreto-Lei n.º 369/91: | |
| Altera a orgânica do Serviço de Informações de Segurança (SIS) (Decreto-Lei n.º 225/85, de 4 de Julho) | 5194 |
| Decreto-Lei n.º 370/91: | |
| Estabelece o novo sistema retributivo do SIS — Serviço de Informações de Segurança | 5196 |

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 369/91

de 7 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 225/85, de 4 de Julho, diploma orgânico do Serviço de Informações de Segurança (SIS), carece de ajustamentos pontuais, designadamente no que se refere aos princípios balizadores do recrutamento de pessoal.

Por outro lado, torna-se necessário completar e desenvolver o sistema de normas instituído por aquele diploma, de forma a adaptá-lo às regras genéricas estabelecidas, em matéria de recursos humanos e respectivo sistema retributivo, pelo Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e, no tocante ao novo regime do pessoal dirigente, pelo Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.

Aproveita-se, também, a oportunidade para colmatar algumas lacunas relativamente a categorias que era suposto terem sido criadas pelo Decreto-Lei n.º 225/85, e para criar outras que a experiência revelou serem necessárias para assegurar o pleno desenvolvimento das actividades cometidas ao SIS, devendo, contudo, ajustar tais alterações às características específicas deste Serviço.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 21.º, 26.º, 28.º, 33.º, 34.º, 39.º, 41.º, 43.º, 45.º, 52.º, 54.º e 56.º do Decreto-Lei n.º 225/85, de 4 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 21.º

Organização dos serviços

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Estudos e planeamento.
- 2 —
- 3 —
- 4 —

Artigo 26.º

Regime especial

- 1 —
- 2 —
- 3 — Com excepção dos cargos de pessoal dirigente, o número de lugares providos em regime de contrato não pode exceder 75 % do número total de lugares providos.

Artigo 28.º

Funcionários e agentes vinculados ao Estado

- 1 — A nomeação em comissão de serviço de funcionário da Administração Pública determina

a abertura de vaga no quadro de origem, ficando salvaguardados todos os direitos inerentes aos seus anteriores cargos ou funções, designadamente para efeitos de promoção e progressão.

2 — Se a comissão de serviço referida no número anterior vier a cessar nos termos previstos no artigo 29.º, o funcionário tem direito a ser integrado no quadro de pessoal do serviço de origem ou no de qualquer outro para onde tenham sido transferidas as respectivas atribuições e competências:

- a) Na categoria que o funcionário possuía no serviço de origem se a comissão de serviço cessar antes de decorridos seis anos;
- b) Na carreira de origem, em categoria e escalão resultantes das promoções e progressões entretanto obtidas no SIS, se a comissão de serviço se prolongar por período superior a seis anos, excepto o pessoal dirigente.

3 — Serão criados, nos quadros de pessoal dos serviços de origem, os lugares necessários para execução do estabelecido nas alíneas a) e b) do n.º 2, os quais serão extintos à medida que vagarem.

4 — A criação dos lugares referida no número anterior será feita por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, da Administração Interna e da respectiva pasta, produzindo efeitos a partir das datas em que cessarem as comissões de serviço no SIS dos funcionários para quem são destinados os lugares.

Artigo 33.º

Local de residência

- 1 —
- 2 —
- 3 — O exercício de funções em determinado departamento ou serviço não obsta à deslocação do funcionário ou agente, sem perda de quaisquer direitos e regalias, para outro departamento ou serviço do SIS situado na mesma ou em diferente localidade.
- 4 — A deslocação por necessidade de serviço para departamento situado fora da área da residência habitual do funcionário ou agente confere-lhe direito:

- a) À dispensa de serviço por um período de oito dias, para instalação, e a um subsídio de quantitativo igual a 30 dias de ajudas de custo se a transferência se processar no continente para localidade distante da sede mais de 50 km, ou de 60 dias se for do continente para as regiões autónomas, entre estas, ou destas para o continente;
- b) Ao pagamento de despesas de transporte dos membros do seu agregado familiar, considerando-se para este efeito o cônjuge, os filhos menores e quaisquer parentes na linha recta que estejam exclusivamente a cargo do funcionário ou agente.

5 — Por despacho do Ministro da Administração Interna e mediante proposta do director do SIS, será aprovado o regulamento de colocações e deslocações de pessoal.

Artigo 34.º

Direito de acesso

1 — Os funcionários e agentes do SIS, desde que devidamente identificados e em missão de serviço, têm direito de entrada e de livre trânsito nos locais de embarque e desembarque de pessoas ou mercadorias, nos postos de fronteira, nos estabelecimentos de indústria hoteleira, nas casas ou recintos de reunião, de espectáculos e de diversões, nos casinos e salas de jogos, nos parques de campismo e em quaisquer outros recintos públicos.

2 — Por despacho do Ministro da Administração Interna serão fixados os meios de identificação do pessoal do SIS e os modelos das credenciais que dão acesso às instalações dos próprios serviços e aos locais referidos no n.º 1.

Artigo 39.º

Acréscimo de tempo de serviço

1 —

2 — Sem prejuízo das modalidades estabelecidas no Estatuto da Aposentação, os funcionários do SIS passam à situação de aposentados, se o requerem, desde que tenham a idade mínima de 55 anos e oito anos de serviço no SIS.

Artigo 41.º

Recrutamento e selecção do demais pessoal

1 —

2 —

3 —

4 — O recrutamento do pessoal técnico-profissional é feito de entre indivíduos habilitados com o 11.º ano ou equivalente, 9.º ano e curso de formação técnico-profissional ou que já possuam categoria igual ou equivalente no serviço de origem e, ainda, que demonstrem possuir um currículo profissional revelador de especiais aptidões para o exercício de funções no SIS, podendo ser exigível o domínio escrito e falado de, pelo menos, uma língua estrangeira e a carta de condução de veículos ligeiros.

5 —

6 —

7 —

8 —

Artigo 43.º

Formação

1 —

2 —

3 — A frequência das acções de formação e o resultado obtido pelos seus destinatários constituem requisito de ingresso e de promoção nos quadros do SIS, em termos a definir de harmonia com o previsto nos n.ºs 4 e 6 do artigo 41.º e no artigo 45.º

Artigo 45.º

Promoções

De acordo com factores de avaliação a definir por despacho do Ministro da Administração Interna, o pessoal contratado e o pessoal nomeado em comissão de serviço nos termos do n.º 1 do artigo 27.º poderá ser provido em categoria superior, mediante concurso documental e depois de cumpridos os módulos de tempo para o efeito fixados.

Artigo 52.º

Opção quanto a vencimentos

1 — Os funcionários e agentes do SIS já vinculados aos quadros da Administração Pública, central, regional e local, da magistratura judicial ou do Ministério Público ou das forças e dos serviços de segurança podem optar pelo regime remuneratório correspondente ao lugar de origem, sem prejuízo de auferirem os suplementos específicos atribuídos ao pessoal do SIS.

2 — Os militares das Forças Armadas na situação de activo que prestem serviço no SIS podem, relativamente ao regime remuneratório, exercer a opção a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro.

3 — O regime remuneratório dos militares das Forças Armadas e das forças de segurança na situação de reserva, que prestem serviço no SIS, é o que se encontra estabelecido no artigo 79.º do Estatuto da Aposentação, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, ou do artigo 125.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, com a redacção dada pela ratificação da Lei n.º 27/91, de 17 de Julho, consoante os casos.

Artigo 54.º

Serviços sociais e sistema de segurança social

1 — Os funcionários e agentes que se encontram nas condições referidas no artigo 28.º continuam a gozar de direitos e regalias iguais aos que usufruam em resultado da sua inscrição nos serviços sociais instituídos nos departamentos de origem.

2 —

3 —

4 —

5 — O SIS não é abrangido pelo disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro, ficando sujeito ao regime aplicável aos serviços dotados de, apenas, autonomia administrativa.

Artigo 56.º

Pessoal na situação de reserva e aposentação

1 — Ao pessoal aposentado chamado a desempenhar funções no SIS é atribuída uma gratificação a fixar por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e dos Ministros das Finanças e da Administração Interna, acrescida dos suplementos

específicos do pessoal do SIS, uma e outros acumuláveis com a pensão a que tenha direito.

2 — Todo o tempo de serviço prestado no SIS pelos militares na situação de reserva conta para efeitos de aposentação até ao limite correspondente a 36 anos de serviço.

Art. 2.º Os mapas do quadro de pessoal do SIS aprovados pelo Decreto-Lei n.º 225/85, de 4 de Julho, são substituídos pelos mapas I, II e III anexos ao presente diploma, nos quais se indicam apenas os grupos de pessoal, as carreiras e categorias, sendo as dotações de efectivos e a correspondência entre as actuais e as novas categorias para efeitos de transição do pessoal que actualmente presta serviço no SIS fixadas por despacho conjunto, nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 225/85, o qual produzirá efeitos reportados a 1 de Outubro de 1989.

Art. 3.º Sem prejuízo da exigência das condições e requisitos referidos nos artigos 40.º, 41.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 225/85, dependerá de aprovação em estágio o ingresso nas carreiras de técnico superior de informações, técnico de informações e de técnico-adjunto de informações, o qual obedecerá aos seguintes princípios:

- Terá a duração de seis meses, dividido em duas fases, sendo a primeira, com cerca de quatro meses, destinada à formação específica e a segunda a um exercício experimental de funções, em regime de acompanhamento e observação;
- Os estagiários que tiverem vínculo à Administração Pública, durante seis meses de duração do estágio, manterão o direito ao seu lugar no quadro de origem;
- No decurso do estágio, poderão em qualquer momento ser dele excluídos os estagiários que não adquirirem o gradual aproveitamento ou revelarem não possuir condições de adaptação às funções a que se destinam;
- Os estagiários que forem excluídos do estágio ou não obtiverem aprovação regressarão ao lugar de origem ou serão dispensados consoante se trate, ou não, de indivíduos vinculados ao Estado, não lhes sendo devida, num e noutro caso, qualquer indemnização;
- Findo o estágio, os que obtiverem aprovação serão providos na categoria de ingresso da respectiva carreira;
- O tempo de estágio, quando seguido de provimento na categoria de ingresso, será contado, para todos os efeitos legais, como se fosse prestado naquela categoria.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Agosto de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eugénio Manuel dos Santos Ramos* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Manuel Pereira* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Promulgado em 19 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 26 de Setembro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MAPA I

Pessoal dirigente

Director-geral.
Director-geral-adjunto.
Subdirector para a segurança.
Subdirector para as operações.
Director de serviços centrais.
Director regional.
Director de área.

MAPA II

Pessoal técnico

| Grupos de pessoal | Carreiras/categorias | Níveis |
|--------------------------------------|-------------------------------------|--------|
| Técnico superior... | Técnico coordenador de informações | 2 |
| | Técnico coordenador de informações | 1 |
| | Técnico superior de informações .. | 3 |
| | Técnico superior de informações .. | 2 |
| | Técnico superior de informações .. | 1 |
| | Estagiário | - |
| Técnico | Técnico de informações | 4 |
| | Técnico de informações | 3 |
| | Técnico de informações | 2 |
| | Técnico de informações | 1 |
| | Estagiário | - |
| Técnico-profissional | Técnico-adjunto de informações ... | 6 |
| | Técnico-adjunto de informações ... | 5 |
| | Técnico-adjunto de informações ... | 4 |
| | Técnico-adjunto de informações ... | 3 |
| | Técnico-adjunto de informações ... | 2 |
| | Técnico-adjunto de informações ... | 1 |
| | Estagiário | - |
| Técnico-profissional de apoio geral. | Chefe de sector | - |
| | Chefe de núcleo | - |
| | Adjunto-técnico de secretariado ... | 2 |
| | Adjunto-técnico de secretariado ... | 1 |
| | Técnico auxiliar de informações ... | 4 |
| | Técnico auxiliar de informações ... | 3 |
| | Técnico auxiliar de informações ... | 2 |
| | Técnico auxiliar de informações ... | 1 |
| | Motorista | 2 |
| | Motorista | 1 |
| Técnico de segurança | Vigilante | 2 |
| | Vigilante | 1 |

MAPA III

Pessoal auxiliar

| | |
|---------------|---|
| Auxiliar..... | Encarregado de pessoal auxiliar. Telefonista. Operador de reprografia. Auxiliar administrativo. Guarda-nocturno. Servente e auxiliar de limpeza. |
|---------------|---|

Decreto-Lei n.º 370/91

de 7 de Outubro

A introdução de um novo sistema retributivo e de gestão da função pública vem constituindo uma das

tarefas prioritárias do Programa do Governo, em ordem a vencer o desafio, que a si propôs, de adequar a Administração à evolução da sociedade, da economia e da cultura.

A integração do Serviço de Informações de Segurança (SIS) no conjunto dos corpos especiais fundamentou-se no facto de ter, como serviço de segurança, importantes especificidades funcionais que requerem dos seus funcionários uma preparação especial, dado o elevado grau de responsabilidade exigido.

Acresce ainda o facto de lhes serem impostos ónus específicos, designadamente os decorrentes do risco, do maior desgaste físico e da permanente disponibilidade, sendo também de considerar a precariedade do seu vínculo ao SIS.

Para compensar estes gravames extraordinários impõe-se a adopção de um correspondente e justo sistema retributivo.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente diploma define a nova estrutura das categorias e carreiras do quadro de pessoal do Serviço de Informações de Segurança (SIS) e as normas relativas ao seu estatuto remuneratório, como corpo especial.

Artigo 2.º

Direito à remuneração

1 — O direito à remuneração constitui-se com o início do exercício de funções.

2 — Nos casos em que o início efectivo de funções seja precedido de um período de aprendizagem ou estágio, o direito à remuneração constitui-se com o início deste e terá como índice o fixado para a respectiva categoria de estágio ou, não havendo, para a de ingresso.

Artigo 3.º

Remuneração base

1 — A remuneração base mensal dos cargos dirigentes do SIS consta do mapa I anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, tomando como valor padrão a remuneração atribuída ao cargo de director-geral, nos termos do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

2 — O valor padrão referido no n.º 1 reporta-se, até 31 de Dezembro de 1992, ao índice 135 da escala salarial dos dirigentes da Administração Pública.

3 — A remuneração base mensal dos funcionários que, não sendo dirigentes, também integram o corpo especial do SIS consta do mapa II anexo, que faz parte integrante do presente diploma.

4 — A remuneração base mensal correspondente ao índice 100 das escalas salariais previstas no mapa II referido no número anterior é fixada em portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças.

5 — A remuneração base mensal e as escalas salariais do pessoal auxiliar, a cujas categorias se reporta o mapa III anexo, são as fixadas para iguais categorias do regime geral.

Artigo 4.º

Suplementos

1 — Pelos ónus específicos de funções, designadamente o de total e permanente disponibilidade, o de maior desgaste físico e o de risco, os funcionários e agentes do SIS têm direito a um suplemento, cujo quantitativo será graduado em função das várias condições de trabalho.

2 — O suplemento previsto no n.º 1 é fixado por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e dos Ministros das Finanças e da Administração Interna.

3 — O suplemento atrás referido é considerado como vencimento e neste integrado, designadamente para efeitos de cálculo dos subsídios de férias e de Natal e da pensão de aposentação.

4 — Os militares na situação de reserva em serviço no SIS que passem directamente à situação de reforma têm direito à consideração do suplemento previsto no n.º 1, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 47.º do Estatuto da Aposentação.

5 — Além do suplemento referido nos números anteriores, será abonado um suplemento de colocação nas Regiões Autónomas, nas condições que vierem a ser fixadas em despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Administração Interna.

Artigo 5.º

Promoção e progressão

1 — A promoção e a progressão na carreira do pessoal do SIS obedecerão ao disposto no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e nas demais disposições legais aplicáveis.

2 — Para efeitos de promoção e progressão nas carreiras, será contado o tempo de serviço prestado nas anteriores categorias e níveis.

Artigo 6.º

Norma de integração

A integração nas escalas salariais aprovadas por este diploma faz-se nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e de acordo com a tabela de integração anexa ao presente diploma.

Artigo 7.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Outubro de 1989.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Agosto de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Manuel Pereira*.

Promulgado em 19 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Setembro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MAPA I

Pessoal dirigente

Dirigente:

Percentagem

| | |
|-------------------------------------|-----|
| Director-geral | 100 |
| Director-geral-adjunto | 96 |
| Subdirector para a segurança | 93 |
| Subdirector para as operações | 93 |
| Director de serviços centrais | 90 |
| Director regional | 85 |
| Director de área | 80 |

MAPA II

Pessoal técnico

| Grupos de pessoal | Carreira/categoria/nível | Escalaes | | | |
|---|---|----------|-----|-----|-----|
| | | 1 | 2 | 3 | 4 |
| Técnico superior | Técnico-coordenador de informações, nível 2 | 430 | 440 | - | - |
| | Técnico-coordenador de informações, nível 1 | 400 | 415 | - | - |
| | Técnico superior de informações, nível 3 | 350 | 360 | - | - |
| | Técnico superior de informações, nível 2 | 330 | 340 | - | - |
| | Técnico superior de informações, nível 1 | 290 | 300 | - | - |
| | Estagiário | 190 | - | - | - |
| Técnico | Técnico de informações, nível 4 | 340 | 345 | - | - |
| | Técnico de informações, nível 3 | 320 | 330 | - | - |
| | Técnico de informações, nível 2 | 305 | 310 | - | - |
| | Técnico de informações, nível 1 | 285 | 295 | - | - |
| | Estagiário | 125 | - | - | - |
| Técnico-profissional | Técnico-adjunto de informações, nível 6 | 280 | 290 | 300 | - |
| | Técnico-adjunto de informações, nível 5 | 260 | 270 | - | - |
| | Técnico-adjunto de informações, nível 4 | 240 | 250 | - | - |
| | Técnico-adjunto de informações, nível 3 | 210 | 230 | - | - |
| | Técnico-adjunto de informações, nível 2 | 190 | 200 | - | - |
| | Técnico-adjunto de informações, nível 1 | 175 | 185 | - | - |
| | Estagiário | 105 | - | - | - |
| Técnico-profissional de apoio geral | Chefe de sector | 250 | 260 | 275 | 290 |
| | Chefe de núcleo | 190 | 200 | 210 | 220 |
| | Adjunto técnico de secretariado, nível 2 | 165 | 175 | 185 | 195 |
| | Adjunto técnico de secretariado, nível 1 | 120 | 135 | 150 | - |
| | Técnico auxiliar de informações, nível 4 | 140 | 150 | 165 | 180 |
| | Técnico auxiliar de informações, nível 3 | 125 | 140 | 155 | 165 |
| | Técnico auxiliar de informações, nível 2 | 115 | 125 | 135 | 155 |
| | Técnico auxiliar de informações, nível 1 | 105 | 115 | 125 | 135 |
| | Motorista, nível 2 | 150 | 160 | 170 | 185 |
| | Motorista, nível 1 | 120 | 130 | 140 | - |
| Técnico de segurança | Vigilante, nível 2 | 130 | 135 | 145 | 155 |
| | Vigilante, nível 1 | 90 | 100 | 120 | 135 |

MAPA III

Pessoal auxiliar

Auxiliar:

| | |
|---------------------------------------|----------------------------|
| Encarregado de pessoal auxiliar | } Escalas do regime geral. |
| Telefonista | |
| Operador de reprografia | |
| Auxiliar administrativo | |
| Guarda-nocturno | |
| Servente e auxiliar de limpeza | |

Tabela de integração a que se refere o artigo 6.º

| Categories | Indices |
|--|---------|
| Técnico-adjunto de informações, nível 1 | (a) 185 |
| Chefe de sector | (b) 260 |
| Chefe de núcleo | (c) 200 |
| Adjunto técnico de secretariado, nível 2 | (d) 185 |
| Adjunto técnico de secretariado, nível 1 | 135 |
| Técnico auxiliar de informações, nível 3 | (e) 165 |
| Técnico auxiliar de informações, nível 2 | (f) 155 |
| Técnico auxiliar de informações, nível 2 | (g) 135 |
| Técnico auxiliar de informações, nível 1 | (h) 125 |
| Motorista, nível 2 | (h) 170 |
| Vigilante, nível 1 | (i) 135 |
| Vigilante, nível 1 | (j) 120 |
| Vigilante, nível 1 | 100 |

- (a) Cujo titular possuisse em 30 de Setembro de 1989 quatro diuturnidades.
 (b) e (i) Cujos titulares possuissem em 30 de Setembro de 1989 cinco diuturnidades.
 (c), (d), (e) e (f) Cujos titulares possuissem em 30 de Setembro de 1989 três a cinco diuturnidades.
 (g) Cujo titular possuisse em 30 de Setembro de 1989 zero a duas diuturnidades.
 (h) Cujo titular possuisse em 30 de Setembro de 1989 duas a cinco diuturnidades.
 (j) Cujo titular possuisse em 30 de Setembro de 1989 uma diuturnidade.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 88\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida a administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex